



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.134 - MG (2009/0127428-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

2. No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, exige-se a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, par. único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.134 - MG (2009/0127428-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por PAULO HENRIQUE ROSA, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SEGUIMENTO NEGADO."

Alega o agravante que a Corte de origem deixou de apreciar pontos importantes no julgamento dos embargos declaratórios, "preferindo concordar com o sentenciante e confirmar uma sentença incorreta e injusta, mesmo tendo como prova uma perícia judicial que apontou indicação para o cargo na PM."

No que toca à alínea "c" do permissivo constitucional, sustenta que, "devido ao silêncio dos julgadores quando questionados, houve o cotejo por item a item da divergência."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.134 - MG (2009/0127428-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.
2. No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, exige-se a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, par. único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, em relação ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

A título de ilustração, confirmam-se trechos do acórdão recorrido:

"Na espécie, constata-se que a necessidade de realização de exame psicológico, bem como do seus critérios mínimos de objetividade, foi previamente estabelecida pela legislação estadual, conforme se verifica na Lei nº 5.301/69, assim dispondo seu art. 5º.

(...)

Por sua vez, dispõe a Lei nº 14 445/2002. art. 6º que:

'Art. 6º. A avaliação psicológica é requisito obrigatório para a admissão e para a mudança de quadro na PMMG.

(...)

Já a recorribilidade ao teste psicológico encontra presente no corpo do Edital do Concurso Público em tela:

(...)

Sendo assim, entendo estarem configurados os pré-requisitos que dão suporte à validade do exame psicológico, não procedendo, portanto, as alegações quanto à sua ilegalidade.

Lado outro, não há no processado prova de que os requisitos especificados no edital deixaram de ser cumpridos, estando o Autor, tão-somente a afirmar o caráter subjetivo do exame, mas sem qualquer demonstração."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, exige-se a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese dos autos, contudo, não restou demonstrada a existência de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, ante a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, nesse ponto o recurso não merece prosperar.

Nessa linha de raciocínio, segue recente julgado da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 1202436/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 10/02/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0127428-3

**AgRg no
REsp 1.124.134 /
MG**

Números Origem: 10024043246594004 10024043246594006 10024043246594007 10024043246594008
200802258930

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.